

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2022-044-FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274/2022 FME

PARECER JURIDICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM RELAÇÃO AO TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO - PETE

RELATÓRIO

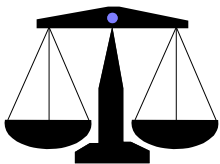
Versam os presentes autos sobre solicitação, encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Pregoeira, solicitando Parecer Jurídico, sobre Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço por Item, Processo Licitatório nº 9/2022-044-FME, para aquisição de combustível para atender as demandas do transporte escolar deste Município

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

Foram apresentados ao processo projeto básico, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação e especificações do objeto.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por Ítem, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da Unidade Gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado na contratação, sendo licitação de Menor Preço por Ítem, além de concentrar todos os atos em uma única sessão.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina a Lei 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 0193/2006 e demais legislações em vigor.

Por fim, em análise, observo que da presente data, até a data para realização do certame deverá ser observado o prazo mínimo exigido por Lei para realização do certame.

CONCLUSÃO:

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, com a aplicação da legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, sendo que este parecer é favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticados.

Abel Figueiredo – Pará, 10 de novembro de 2022

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B